

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 185/2022/SML/PVH  
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE – SRPP N. 085/2022/SML/PVH  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 02.00141.2022

QUALITY FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.437.121/0001-11, com sede na AV DO TURISMO, 1601 – PONTA NEGRA – CEP 69.037-005– MANAUS/AM, vem à presença de V. Sa., com fulcro no item 14.2 do edital em referência, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em desfavor das equivocadas decisões que julgaram regulares e classificaram as propostas, habilitaram e declararam vencedoras as empresas LBL ALIMENTACAO LTDA para o item 01, A.SEMPBOM RESTAURANTE LTDA para o item 02, ROCEL - COMERCIO DE ALIMENTACAO E SERVICOS DE NUTRICAO EIRELI para o item 03 e ELLO COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA para o item 04, pelas razões que a seguir respeitosamente expõe.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital estipula no item 14.2 que “a licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar suas razões, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente que os recursos”. Logo, considerando que as decisões recorridas foram proferidas em 09/11/2022 (Quarta-feira), verifica-se a tempestividade do presente recurso.

#### 2. DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE DE AGIR

A Recorrente é empresa legalmente estabelecida e atuante no ramo da alimentação preparada, credenciada e participante deste certame. Tem ciência de que atende a todas as orientações editalícias, teve seu direito de ver sua proposta avaliada por conta de equivocadas decisões de classificação e habilitação das vencedoras, conforme se demonstrará a seguir.

#### 3. DOS FATOS E DO DIREITO

A Recorrente participou regularmente das disputas no Pregão Eletrônico nº 185/2022, que tem por objeto a “REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE – SRPP PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MARMITEX E KIT LANCHE, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho”. No curso normal do Pregão acima referido, o senhor Pregoeiro findou por equivocadamente declarar Vencedoras as empresas já mencionadas, conforme veremos a seguir.

##### 3.1. LBL ALIMENTACAO LTDA PARA O ITEM 01

Com os valores estimados pela Administração divulgados, não houve registro de preços excessivos. O mesmo não é possível dizer em relação ao mergulho nos preços realizado pela empresa declarada vencedora o item 01. Observe-se que a Administração estabeleceu como parâmetro de preços, colhidos na realidade do mercado, que o valor unitário máximo da Marmita seria de R\$ 24,63 com valor estimado total na ordem de R\$ 2.453.098,74. Em um confronto imediato entre os valores estimados no mercado e os valores da proposta tida por vencedora, destaca-se que o preço unitário proposto, após a fase de lances e negociação, foi de R\$12,99, com valor total de R\$ 1.293.778,02. O sr. Pregoeiro aceitou a Proposta, assim motivando sua decisão:

Aceite individual da proposta. Fornecedor: LBL ALIMENTACAO LTDA, CNPJ/CPF: 03.975.798/0012-38, pelo melhor lance de R\$ 1.294.000,0000 e com valor negociado a R\$ 1.293.778,0200. Motivo: Considerando que restou comprovado o atendimento às exigências editalícias, conforme documentação habilitatória disponível no Sistema e autuada no processo respectivo, que o valor ofertado encontra-se abaixo do estimado. (Grifo nosso)

Ocorre que o honrado Pregoeiro obrou em equívoco ao aceitar, sem investigar-lhe a exequibilidade, proposta de preços mais de 48% abaixo do valor estimado pela Administração, tendo como parâmetro os valores de mercado. Ao assim proceder, contraria a orientação pacífica da doutrina e do e. TCU – que prescreve a obrigatoriedade de realização de diligência para comprovar a exequibilidade de preços propostos, quando muito abaixo dos valores de mercado, e ferindo, por igual, a letra editalícia.

Acerca das propostas de preços, diz o edital:

7.2. Os preços unitários e totais referidos no item anterior, deverão, evidentemente, estar compatíveis aos de mercado, estimados pela Administração; (grifo nosso)

(...)

11.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que após a fase de negociação, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão no 1455/2018-TCU – Plenário) ou apresentar preço manifestamente inexequível.

11.3. Constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestadamente inexequível, o(a) Pregoeiro(a) obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então DESCLASSIFICARÁ.

11.3.1. Quando houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93.

11.3.2. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Tendo em vista os valores estimados pela Administração e os valores propostos ao final pela licitante vencedora, só é possível chegar a uma de duas conclusões: ou o valor estimado pela Administração está equivocadamente superestimado e foi mal estabelecido, o que talvez acarrete a nulidade insanável do pregão, ou os valores propostos pela vencedora estão inexequíveis.

Senhor Pregoeiro, somos uma empresa que verdadeiramente atua no ramo de alimentação preparada e temos exato conhecimento dos custos de produção das marmitas cujo preço a Administração deseja registrar.

Sobretudo diante das gramaturas prescritas, e observando a disposição do item 4.1. do Termo de Referência que determina que a futura contratada deverá utilizar para preparo dos alimentos, insumos de 1a (primeira) qualidade, afirmamos que não é possível fornecer as marmitas ao preço proposto de R\$ 12,99.

Basta que se realiza um cotejamento simples entre os preços dos insumos, proteínas, grãos, saladas cruas, frutas e polpas de fruta e o valor proposto para concluir objetivamente que a “conta não fecha”.

Nesse sentido, diante dos indícios de inexequibilidade da proposta vencedora do item 01, consubstanciado especialmente no desconto de quase 50% em relação ao valor estimado, a empresa vencedora deve ser instada a comprovar a exequibilidade de seus preços, demonstrando, inclusive por meio de documentos fiscais de compra de insumos, que os mesmos são saudáveis. Demonstração essa que não será feita com sucesso, pois a matemática não admite argumentações. Assim é que se pede que seja realizada diligência para que a Vencedora demonstre a exequibilidade de seus preços, dado cumprimento efetivo à letra editalícia.

#### DO DIREITO

A Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, § 1º, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis: aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente” (MENDES, Renato Geraldo).

“A desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado”. (TCU – Plenário – Acórdão 1695/2019).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de

exequibilidade da proposta:

No mesmo sentido vem a posição do Tribunal de Contas da União, por exemplo:

'O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes) '

Para o TCU, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui erro gravíssimo.

Assim, a legislação fornece apenas parâmetros de inexequibilidade de preços, devendo ser permitido ao licitante a comprovação da exequibilidade de sua proposta. Em outras palavras, a Administração tem o DEVER de diligenciar e esclarecer a exequibilidade da proposta vencedora que, repita-se, deu quase 50% de desconto sobre o valor estimado.

#### DOCUMENTAÇÃO

Verificando a documentação de habilitação e ao tentar validar o "Alvará de Localização e Funcionamento" no site da Prefeitura de Vilhena, percebemos que na autenticação não consta o prazo de validade indicado no documento apresentado na Licitação.

Fazendo a autenticação da CND no mesmo site da Prefeitura de Vilhena, foi possível validar todos os dados, inclusive a validade.

Por fim, salvo melhor revisão documental, a empresa LBL Alimentação Ltda. não apresentou a inscrição municipal, conforme solicitado no edital.

Assim, além da empresa não ter apresentado proposta exequível, apresentou por igual um documento que não pôde ser inteiramente validado, razão pela qual pedimos a desclassificação/ inabilitação da vencedora.

#### 3.2. A.SEMPREBOM RESTAURANTE LTDA para o item 02

Depois de vasculhar todos os recantos do Compras e do Sicaf não foi possível encontrar a documentação da empresa declarada vencedora do item 02. Assim, tendo em vista que a mesma aparentemente não encaminhou a documentação completa, pedimos pela inabilitação de plano da licitante e a convocação da próxima colocada para que apresente a proposta reformulada e a documentação de habilitação.

Na hipótese de que a empresa SEMPREBOM tenha encaminhado a totalidade dos documentos, desde já pedimos que os mesmos sejam disponibilizados e o prazo recursal seja reaberto. Bem assim, além da devolução do prazo recursal, para que possamos exercer nosso direito de recurso, pedimos que seja demonstrado que a empresa SEMPREBOM enviou os documentos dentro do prazo editalício.

#### 3.3. ROCEL - COMERCIO DE ALIMENTACAO E SERVICOS DE NUTRICAO EIRELI para o item 03

O Edital fornece no Anexo II o Modelo de Proposta de Preços a ser utilizado. Pois bem, tal modelo estabelece a necessidade de fazer constar na proposta o "prazo para entrega". Elemento importantíssimo em se tratando de alimentação preparada e de Registro de Preços.

Na proposta da licitante ROCEL consta, em situação de incompatibilidade com o Termo de Referência o seguinte compromisso em relação a o prazo de entrega: PRAZO PARA ENTREGA: Após assinatura do contrato /DIAS.

Como se vê, da forma como foi proposto, o prazo para entrega sequer é compreensível e ignora as orientações constantes do item 7 do Termo de Referência.

Impossível aceitar a Proposta com tal falha que, além de contrariar as disposições do edital, ao alterar dado que não pode ser alterado, possui potencial para tornar a execução do objeto em um verdadeiro caos.

Senhor Pregoeiro, aqui como no item 01, alertamos para a grande diminuição dos preços propostos pela vencedora em relação aos valores estimados.

Observe-se a determinação do Termo de Referência que orienta serem utilizados insumos de primeira qualidade. Destaque-se a natureza nobre dos itens que constam do Kit Lanche do item 03 para ver que os valores cotados pela Administração, para formar o preço de referência estão enxutos e não aguentam desconto de quase 30%. Seguramente os itens e insumos que irão compor o kit entregue não guardarão compatibilidade de qualidade com o descrito. O presunto será substituído por apresuntado, o queijo de menor qualidade e as frutas de segunda qualidade. Rápido passeio por qualquer atacado faz demonstrar que o preço proposto pela vencedora é, no mínimo, como se diz "no osso".

Razão suficiente para que o senhor Pregoeiro determine a vencedora que comprove a exequibilidade de seus preços, demonstrando por meio de documentos idôneos, inclusive notas fiscais de compra, que consegue montar o Kit Lanche do item 03 com o preço ofertado e ainda assim remunerar sua operação.

#### 4. PEDIDOS

Por todo o até aqui exposto, para que se restaure a legalidade e efetivamente seja selecionada a proposta mais vantajosa para a Prefeitura de Porto Velho é que se pede seja recebido e processado o presente recurso administrativo, objetivando a reforma da decisão do sr. Pregoeiro, na forma pedida, sendo convocadas as próximas colocadas para apresentarem propostas reformuladas e documentação.

Caso o sr. Pregoeiro não reconsidere sua decisão, que faça o presente recurso administrativo subir, devidamente instruído, à Autoridade Competente para:

1. Retificar a decisão que classificou/ habilitou as propostas e empresas para os itens 01, 02 e 03, pelas razões já expostas.
2. Proceder a análise da proposta de preços e da documentação das próximas colocadas, na forma do edital.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento, por ser direito e justiça.

De Manaus para Porto Velho, 14 de novembro de 2022

QUALITY FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA

**Fechar**